

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Leitura em Plenário na
28ª Sessão Ordinária de
29 / 08 / 2022

Secretária
[Assinatura]

PROJETO DE Lei N.º 98-E

DATA DA ENTRADA: 26/08/2022

AUTOR: Poder Executivo

ASSUNTO: Altera a Lei Municipal nº 4.292, de 9 de outubro de 2014, e a Lei Municipal nº 2.208, de 1º de fevereiro de 1994

APROVADO EM: 05/09/2022 - 29ª SESSÃO ORDINÁRIA

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: _____

29ª SESSÃO ORDINÁRIA
Aprovado por unanimidade

Em 05/09/2022

OBS: maioria absoluta, única discussão e votação nominal



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza



MENSAGEM N.º 98/2022
De 26 de agosto de 2022

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação de Vossa Excelência e desta Nobre Câmara Municipal a presente propositura que altera a Lei Municipal n.º 4.292, de 9 de outubro de 2014, a qual dispõe sobre o Regimento Interno da Guarda Civil Municipal da Estância Turística de São Roque, e dá outras providências, bem como altera a Lei Municipal n.º 2.208, de 1º de fevereiro de 1994, a qual reforma a estrutura administrativa da Prefeitura, reorganiza os quadros de pessoal segundo o regime jurídico único dos servidores municipais, reforma o plano de carreiras dos servidores e dá outras providências. Este Projeto visa promover adequações na lei e no efetivo da Guarda Civil Municipal de São Roque a fim de assegurar a realização de um concurso equitativo e justo, em atendimento à Constituição Federal de 1988 e ao Estatuto Geral das Guardas Municipais.

Em síntese, essa medida altera os incisos do § 1º do art. 14 da referida lei, instituindo altura mínima de 1,60m para homem e 1,55m para mulher. Vale esclarecer que tal previsão existe em diversas corporações voltadas à segurança pública no país, como na Polícia Militar do Estado de São Paulo, no Exército e em Guardas Cíveis de diversos municípios. Além disso, a jurisprudência assenta que o estabelecimento de altura mínima para concurso é possível **desde que exista previsão legal**, conforme segue:

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONCURSO PÚBLICO. ALTURA MÍNIMA. Pretensão da agravante, candidata ao cargo de guarda civil da Municipalidade de Campinas, de afastar exigência de altura mínima prevista no edital. Decisão que indeferiu liminar que deve ser mantida. Exigência prevista na Lei Municipal nº 12986/2007. Presunção de constitucionalidade das leis que afasta verossimilhança da alegação Precedentes. Recurso não provido. Agravo de Instrumento da Comarca de Campinas do Tribunal de Justiça n.º 2258694-80.2019.8.26.0000.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza



Além disso, a presente Propositura extingue a disposição inconstitucional prevista no art. 15 da Lei Municipal n.º 4.292, de 9 de outubro de 2014: “A composição do **efetivo feminino** da Guarda Civil Municipal de São Roque **fica limitada ao percentual de 20%** (vinte por cento) do quantitativo dos cargos públicos de Guarda Municipal” (grifos meus). Essa previsão vai de encontro aos princípios constitucionais da impessoalidade, equidade, isonomia e indisponibilidade do interesse público, uma vez que, nos termos de nossa Carta Magna, todos são iguais perante a lei e homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações. Além disso, tal dispositivo fere os direitos fundamentais, tendo em vista a vedação constitucional à discriminação de gênero, porquanto viola o art. 1º, inciso III, o art. 3º, incisos I e IV, o art. 5º, inciso I e art. 7º, inciso XXX, da Constituição Federal de 1988. Valendo-se disso, o art. 3º deste Projeto revoga a referida previsão, visto que o ordenamento jurídico vigente não permite privilegiar um gênero em detrimento de outro.

Por fim, esta Proposição promove uma reestruturação no quadro de servidores da GCM, a fim de adequar nossa estrutura municipal por meio da criação e fixação de cargos para atender à crescente demanda por segurança pública, tendo em vista o intenso e rápido desenvolvimento social e econômico da cidade.

Atualmente, há um total de 60 cargos na Estrutura da Guarda Civil Municipal de São Roque que necessitam urgentemente de ampliação. Ademais, as regras vigentes, no que diz respeito à fixação de cargos da GCM, são incoerentes com a realidade, conforme consta no Anexo XIII da Lei Municipal n.º 2.208, de 1º de fevereiro de 1994:

Qtde	Denominação	Lotação	CHS	Requisitos
01	Auxiliar de Serviços	GM	40	Alfabetizado
02	Auxiliar de Escritório	GM	40	1º Grau Incompleto – Datilografia
02	Auxiliar de Escritório (Redação dada pela Lei n° 3.044, de 2007)	GM	40	Ensino fundamental completo e habilidade em informática
60	Guarda Civil I (Revogada pela Lei n° 4.292, de 01 de janeiro de 2014)	GM	40	1º Grau



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza



30	Guarda Civil - Classe Especial	GM	40	2º Grau Incompleto
01	<i>Inspetor (Incluído pela Lei n° 4.292, de 2014)</i>	GM	40	Ensino Médio Completo
01	<i>Subinspetor (Incluído pela Lei n° 4.292, de 2014)</i>	GM	12/36	Ensino Médio Completo
01	<i>Classe Distinta (Incluído pela Lei n° 4.292, de 2014)</i>	GM	12/36	Ensino Médio Completo
01	<i>Classe Especial (Incluído pela Lei n° 4.292, de 2014)</i>	GM	12/36	Ensino Médio Completo
01	<i>GCM 1ª Classe (Incluído pela Lei n° 4.292, de 2014)</i>	GM	12/36	Ensino Médio Completo
01	<i>GCM 2ª Classe (Incluído pela Lei n° 4.292, de 2014)</i>	GM	12/36	Ensino Médio Completo
01	<i>GCM 3ª Classe (Incluído pela Lei n° 4.292, de 2014)</i>	GM	12/36	Ensino Médio Completo
01	<i>Corregedor Geral (Incluído pela Lei n° 4.294, de 2014)</i>	GM	40	Ensino Superior Completo Direito
01	<i>Ouvidor Geral (Incluído pela Lei n° 4.294, de 2014)</i>	GM	40	Ensino Superior Completo

Segundo essa legislação, há trinta cargos para Classe Especial e 1 cargo para cada categoria restante do efetivo. Essa previsão é uma evidente contradição e um equívoco do legislador que, à época, não distribuiu, de maneira lógica e racional, o quantitativo de cargos entre as diversas posições estruturais e hierárquicas da GCM de São Roque. Por essa razão, o art. 3º do presente Projeto revoga o art. 100 da Lei Municipal n.º 4.292, de 9 de outubro de 2014, que efetuou essa alteração; e, no Anexo I desta Proposição, há a previsão para a criação e fixação de 120 cargos, uma ampliação de 60 cargos, bem como a distribuição de maneira proporcional entre as diversas classes da GCM.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza



Diante disso, convido os nobres Vereadores a apoiar este Projeto, a dar um passo fundamental no provimento de cargos públicos da Guarda Civil Municipal de São Roque. Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência e demais membros desta Augusta Casa meus votos de elevada estima e distinta consideração, **requerendo para este projeto de lei os benefícios da tramitação sob regime de urgência**, nos termos do art. 191, inciso II e art. 195, do Regimento Interno dessa Augusta Casa de Leis.

MARCOS AUGUSTO
ISSA HENRIQUES DE
ARAUJO:14495849859

Assinado de forma digital por
MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES
DE ARAUJO:14495849859
Dados: 2022.08.29 09:23:04 -03'00'

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
Prefeito da Estância Turística de São Roque

Ao Excelentíssimo Senhor
Júlio Antônio Mariano
DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal da
Estância Turística de São Roque/SP



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza



PROJETO DE LEI N.º 98/2022
De 26 de agosto de 2022

Altera a Lei Municipal n.º 4.292, de 9 de outubro de 2014, e a Lei Municipal n.º 2.208, de 1º de fevereiro de 1994.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os incisos do § 1º, do art. 14 da Lei Municipal n.º 4.292, de 9 de outubro de 2014, passam a vigor com a seguinte alteração:

“Art. 14. (...).

§ 1º (...):

(...)

IX - ser aprovado em todas as fases do concurso público a que se candidatar, conforme o regulamento desta Lei, especialmente em processo de avaliação física e psicológica, bem como no curso de Formação, Treinamento e Capacitação Física de Guarda Civil Municipal de São Roque;

X - ter altura mínima de 1,60m para homem e 1,55m mulher.

Art. 2º Ficam criados e fixados no Anexo XIII, da Lei Municipal n.º 2.208, de 1º de fevereiro de 1994, os cargos de provimento efetivo, constantes do Anexo I da presente lei.

Art. 3º Revogam-se:

I - o art. 15 da Lei Municipal n.º 4.292, de 9 de outubro de 2014;

II - o art. 100 da Lei Municipal n.º 4.292, de 9 de outubro de 2014.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 26/08/2022

MARCOS AUGUSTO ISSA
HENRIQUES DE
ARAUJO:14495849859

Assinado de forma digital por
MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES
DE ARAUJO:14495849859
Dados: 2022.08.29 09:23:27 -03'00'

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
Prefeito da Estância Turística de São Roque



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza



ANEXO I

**CRIAÇÃO E FIXAÇÃO DE CARGOS NO ANEXO XIII DA LEI Nº 2.208, DE 01 DE
FEVEREIRO DE 1994**

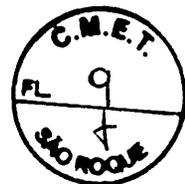
Denominação	Quant.	Lotação	CHS	Requisito	Nível Salarial/Vencimento Mensal
Inspetor	02	GM	40	Ensino Médio Completo	XI
Subinspetor	06	GM	12/36	Ensino Médio Completo	X
Classe Distinta	12	GM	12/36	Ensino Médio Completo	IX
Classe Especial	14	GM	12/36	Ensino Médio Completo	VIII
GCM 1ª Classe	16	GM	12/36	Ensino Médio Completo	VII
GCM 2ª Classe	20	GM	12/36	Ensino Médio Completo	VI
GCM 3ª Classe	50	GM	12/36	Ensino Médio Completo	V

MARCOS AUGUSTO ISSA Assinado de forma digital por
HENRIQUES DE MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES
DE ARAUJO:14495849859
ARAUJO:14495849859 Dados: 2022.08.29 09:26:53 -03'00'

**MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO**



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO (Art.16 Inciso I da Lei 101 de 04/05/2000)
CRIAÇÃO DE CARGO - GUARDA MUNICIPAL - DVS CARGOS
RECEITA E DESPESA



ESPECIFICAÇÕES	RECEITA		
	2022	2023	2024
1.1.0.0.00.00			
RECEITA TRIBUTARIA	114.997.600,00	124.351.300,00	136.049.000,00
1.2.0.0.00.00			
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	4.700.000,00	4.900.000,00	5.200.000,00
1.3.0.0.00.00			
RECEITA PATRIMONIAL	2.461.000,00	2.496.000,00	2.541.000,00
1.7.0.0.00.00			
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	238.123.250,00	241.627.500,00	254.855.000,00
1.9.0.0.00.00			
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	4.025.000,00	4.196.000,00	4.436.000,00
TOTAL DAS REC.CORRENTES	364.306.850,00	377.570.800,00	403.081.000,00
2.4.0.0.00.00			
TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	7.800.000,00	4.500.000,00	4.500.000,00
TOTAL DAS REC. DE CAPITAL	7.800.000,00	4.500.000,00	4.500.000,00
9.0.0.0.00.00			
DEDUÇÕES DA REC.CORRENTE	26.266.850,00	26.151.800,00	27.646.000,00
TOTAL DAS RECEITAS	345.840.000,00	355.919.000,00	379.935.000,00

ESPECIFICAÇÕES	DESPESA		
	2022	2023	2024
CRIAÇÃO DE CARGO			
GCM - 3.ª CLASSE	1.350.681,98	1.418.216,08	1.489.126,88
GCM - 2.ª CLASSE	1.788.717,20	1.878.153,06	1.972.060,71
GCM - 1.ª CLASSE	885.279,83	929.543,82	976.021,01
GCM - CLASSE ESPECIAL	522.265,25	548.378,51	575.797,44
GCM - CLASSE DISTINTA	593.727,62	623.414,00	654.584,70
GCM - SUB-INSPECTOR	506.993,36	532.343,03	558.960,18
GCM - INSPETOR	192.758,95	202.396,90	212.516,74
AUMENTO ESTIMADO/ANUAL	5.840.424,19	6.132.445,40	6.439.067,67
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO	1,69%	1,72%	1,69%
IMPACTO ESTIMADO SOBRE RECEITA CORRENTE LÍQUIDA			
(a) RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	336.350.000,00	351.235.000,00	375.235.000,00
TOTAL DESPESAS ORÇADA PESSOAL - PMSR	151.939.000,00	159.535.950,00	167.512.747,50
PREV. DESP. PESSOAL ATUALIZADA	171.841.341,03	180.433.408,08	189.455.078,49
(b) TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL	171.841.341,03	180.433.408,08	189.455.078,49
ÍNDICE DE PESSOAL PREVISTO (b/a)*	51,09%	51,37%	50,49%

* Valores previstos na Anexo de Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais - LDO 2022

** 1.ª Revisão LDO

*** Observar o índice de gasto com Pessoal quando da convocação dos cargos

São Roque, 25 de Agosto de 2022.

MARCOS ADRIANO Assinado de forma digital por
CANTERO:2725298482 MARCOS ADRIANO
6 CANTERO:2725298482
Data: 2022.08.25 17:31:15 -03'00'

MARCOS ADRIANO CANTERO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE FINANÇAS



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza



DECLARAÇÃO

DECLARAMOS para os devidos fins e em atendimento ao inciso II do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que as despesas decorrentes do Projeto de Lei nº 98/2022, que dispõe sobre alterações na Lei 4292/2014 e criação de cargos na Lei 2.208/94, onerará, neste exercício, as dotações próprias do orçamento em vigor, havendo, ainda, compatibilidade com a Lei do Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

DECLARAMOS, outrossim, que as despesas com gasto de pessoal, se mostram inferiores ao limite estabelecido no artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

São Roque, 26 de agosto de 2022

MARCOS AUGUSTO ISSA
HENRIQUES DE
ARAUJO:14495849859

Assinado de forma digital por
MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES
DE ARAUJO:14495849859
Dados: 2022.08.29 09:31:09 -03'00'

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO

MARCOS ADRIANO
CANTERO:2725298
4826

Assinado de forma digital por
MARCOS ADRIANO
CANTERO:27252984826
Dados: 2022.08.26 11:06:56
-03'00'

MARCOS ADRIANO CANTERO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE FINANÇAS



PARECER 287/2022

Parecer ao Projeto de Lei nº 98/2022, de 26 de agosto de 2022, de autoria do Poder Executivo, que **Altera a Lei Municipal n.º 4.292, de 9 de outubro de 2014, e a Lei Municipal n.º 2.208, de 1º de fevereiro de 1994**

Pretende o Poder Executivo **alterar dispositivos** da **Lei Municipal n.º 4.292**, de 09 de outubro de 2014, que dispõe sobre o Regimento Interno da Guarda Civil Municipal da Estância Turística de São Roque e dá outras providências, bem como alterar a **Lei Municipal n.º 2.208**, de 1º de fevereiro de 1994, a qual reforma a estrutura administrativa da Prefeitura, reorganiza os quadros de pessoal segundo o regime jurídico único dos servidores municipais, reforma o plano de carreiras dos servidores e dá outras providências. Este Projeto visa promover adequações na lei e no efetivo da Guarda Civil Municipal de São Roque a fim de assegurar a realização de um concurso equitativo e justo, em atendimento à Constituição Federal de 1988 e ao Estatuto Geral das Guardas Municipais.

É o relatório.

A Constituição do Estado de São Paulo estabelece a competência do Município para constituir a Guarda Municipal, obedecidos os preceitos da Lei Federal nº 13.022, de 8 de agosto de 2014.



Artigo 147 – Os Municípios poderão, por meio de lei municipal, constituir guarda municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, obedecidos os preceitos da lei federal.

Já no que tange à iniciativa da lei, cabe ao Chefe do Poder Executivo, na forma estabelecida pela Lei Orgânica respectiva:

Art. 209 – A guarda Municipal, destinada à proteção dos bens, serviços e instalações do Município e de suas entidades da Administração Indireta, será instituída por lei de iniciativa do Executivo.

Embora a lei faça referência apenas à instituição da Guarda Municipal, entende-se que a competência será do Prefeito sempre que se pretender dispor sobre ela, tendo em vista que a Lei Federal nº 13.022/2014 que subordina a Guarda Municipal ao chefe do Poder Executivo Municipal:

Art. 6º O Município pode criar, por lei, sua guarda municipal.

Parágrafo único. A guarda municipal é subordinada ao chefe do Poder Executivo municipal.

Também, nos termos do § 3º do artigo 60 da Lei Orgânica do Município, o projeto em questão, por dispor sobre o regime jurídico dos servidores do Município, cabe unicamente ao Poder Executivo deflagrá-lo.



Art. 60. (...)

(...)

§ 3º São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

I – criem cargos, funções ou empregos públicos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da Administração direta, autárquica ou fundacional;

II – disponham sobre o regime jurídico dos servidores do Município; e

III – criem, alterem, estruturam as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional.

Neste mister, quanto à iniciativa para deflagrar o Processo Legislativo, o projeto é revestido de legalidade, uma vez que matéria relacionada a criação de cargos, ao regime jurídico e à remuneração dos servidores da Guarda Civil Municipal, são de iniciativa exclusiva do Poder Executivo.

Além do atendimento da competência e da iniciativa, a presente proposição deve demonstrar o cumprimento de requisitos de natureza orçamentária, previstos na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

A proposição visa a criação de cargos e, desta forma, vem devidamente acompanhada do impacto orçamentário-financeiro demonstrando os valores que o Município suportará com a medida, bem como a Declaração subscrita pelo Prefeito e Diretor do Departamento de Finanças, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal.



Ademais, quanto as alterações na Lei Municipal nº 4.292, de 9 de outubro de 2014, a qual dispõe sobre o Regimento Interno da Guarda Civil Municipal, também, não vislumbro inconstitucionalidade.

A primeira alteração diz respeito ao § 1º do art. 14, instituindo altura mínima de 1,60m para homem e 1,55m para mulher.

Segundo entendimento pacífico dos Tribunais Superiores, não basta que a limitação pretendida esteja contida no edital de abertura do concurso. É preciso que exista lei (em sentido formal) que regula a carreira e deve trazer essa previsão, sob pena de ser inexigível a restrição.

Nesse sentido manifestou-se o STF: "...Considerou-se que não se tratava de razoabilidade da exigência, mas da necessidade de previsão legal para definição dos requisitos do concurso" (Informativo 351, STF: AI 460131AgR/DF, rel. Min. Joaquim Barbosa, 8.6.2004/AI-460131.)

Na mesma esteira, o STJ possui diversos julgados corroborando exato entendimento: "... É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é possível a definição de limite máximo e mínimo de idade, sexo e altura para o ingresso na carreira militar, levando-se em conta as peculiaridades da atividade exercida, desde que haja lei específica que imponha tais restrições..." (AgRg no RMS 41515 BA 2013/0070106-0, Min. HERMAN BENJAMIN, T2 - SEGUNDA TURMA, 02/05/2013.)

Desta feita, é pertinente a pretendida alteração legal, haja vista que apenas a lei (apenas em sentido formal) deve prever eventual restrição que seja compatível com a natureza das atribuições do cargo a ser



preenchido (súmula 683, STF) para que, então, possa o edital trazer a mesma restrição.

Já no que concerne a segunda alteração, a presente Propositura extingue a disposição inconstitucional prevista no art. 15 da Lei Municipal n.º 4.292, de 9 de outubro de 2014: “A composição do efetivo feminino da Guarda Civil Municipal de São Roque fica limitada ao percentual de 20% (vinte por cento) do quantitativo dos cargos públicos de Guarda Municipal”.

Nesse sentido, como bem restou justificado na Mensagem n.º 98 encaminhada pelo Poder Executivo (...) *“Essa previsão vai de encontro aos princípios constitucionais da impessoalidade, equidade, isonomia e indisponibilidade do interesse público, uma vez que, nos termos de nossa Carta Magna, todos são iguais perante a lei e homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações. Além disso, tal dispositivo fere os direitos fundamentais, tendo em vista a vedação constitucional à discriminação de gênero, porquanto viola o art. 1º, inciso III, o art. 3º, incisos I e IV, o art. 5º, inciso I e art. 7º, inciso XXX, da Constituição Federal de 1988. Valendo-se disso, o art. 3º deste Projeto revoga a referida previsão, visto que o ordenamento jurídico vigente não permite privilegiar um gênero em detrimento de outro”*.

De todo o exposto, não se vislumbra inconstitucionalidade ou ilegalidade no Projeto de Lei n.º 98 de autoria do Poder Executivo.

Por fim, manifesta-se favoravelmente ao projeto, devendo tramitar pelas Comissões Permanentes de “Constituição, Justiça e Redação” e “Orçamento, Finanças e Contabilidade”.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal, o quórum para aprovação da propositura é: maioria absoluta, única discussão e votação nominal.

É o parecer, s. m .j.

São Roque, 1 de setembro de 2022

VIRGINIA COCCHI WINTER
ASSESSORA JURÍDICA

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 206 – 01/09/2022

Projeto de Lei Nº 98/2022-E, 26/08/2022, de autoria do Poder Executivo.

Relator: Vereador Antonio José Alves Miranda.

O presente Projeto de Lei "Altera a Lei Municipal n.º 4.292, de 9 de outubro de 2014, e a Lei Municipal n.º 2.208, de 1º de fevereiro de 1994".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORÁVEL** e, posteriormente, foi encaminhado a estas Comissões para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, NÃO CONTRARIA as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame está em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 1 de setembro de 2022.

ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA
RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

GUILHERME ARAÚJO NUNES
PRESIDENTE CPCJR

CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO
VICE-PRESIDENTE CPCJR

PAULO ROGÉRIO NOGGERINI
JUNIOR
MEMBRO CPCJR

WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE
MEMBRO CPCJR



Câmara Municipal de São Roque

www.camarasaoroque.sp.gov.br



Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

Documento: Parecer Nº 206/2022 ao Projeto de Lei Nº 98/2022

Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Nº 98/2022 - Altera a Lei Municipal n.º 4.292, de 9 de outubro de 2014, e a Lei Municipal n.º 2.208, de 1º de fevereiro de 1994

Assinante	Data
ANTONIO JOSE ALVES MIRANDA:08750025520	02/09/2022 09:21:58
GUILHERME ARAUJO NUNES:39969777866	02/09/2022 09:38:18
CLAUDIA RITA DUARTE PEDROSO:02090522879	02/09/2022 09:38:32
PAULO ROGERIO NOGGERINI JUNIOR:48715559840	02/09/2022 09:38:52
WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE:45890309854	02/09/2022 09:39:16



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

PARECER Nº 69 – 01/09/2022

Projeto de Lei Nº 98/2022-E, 26/08/2022, de autoria do Poder Executivo.

RELATOR: Vereador Rafael Tanzi de Araújo.

O presente Projeto de Lei "Altera a Lei Municipal n.º 4.292, de 9 de outubro de 2014, e a Lei Municipal n.º 2.208, de 1º de fevereiro de 1994".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa e pela Comissão Permanente de Constituição Justiça e Redação, onde recebeu pareceres FAVORÁVEIS, sendo, posteriormente, encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso III do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Na análise do projeto em questão, verificamos que o mesmo NÃO CONTRARIA as disposições legais vigentes, bem como aos princípios gerais de direito e aos aspectos orçamentários e financeiros.

Portanto, somos FAVORÁVEIS à aprovação do Projeto de Lei no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

É o parecer, sob os aspectos que compete a esta comissão analisar.

Sala das Comissões, 1 de setembro de 2022.

RAFAEL TANZI DE ARAÚJO

Relator CPOFC

A Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

THIAGO VIEIRA NUNES
PRESIDENTE CPOFC

ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
VICE-PRESIDENTE CPOFC

GUILHERME ARAÚJO NUNES
MEMBRO CPOFC

NEWTON DIAS BASTOS
MEMBRO CPOFC



Câmara Municipal de São Roque

www.camarasaoroque.sp.gov.br



Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

Documento: Parecer Nº 69/2022 ao Projeto de Lei Nº 98/2022

Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Nº 98/2022 - Altera a Lei Municipal n.º 4.292, de 9 de outubro de 2014, e a Lei Municipal n.º 2.208, de 1º de fevereiro de 1994

Assinante	Data
RAFAEL TANZI DE ARAUJO 313.368.578-38	02/09/2022 10:26:19
THIAGO VIEIRA NUNES:33918102890	02/09/2022 10:37:24
ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA 122.569.718-21	02/09/2022 10:37:36
GUILHERME ARAUJO NUNES:39969777866	02/09/2022 10:37:54
NEWTON DIAS BASTOS 027.159.008-48	02/09/2022 10:38:06



**29ª SESSÃO ORDINÁRIA, DO 2º PERÍODO, DA 18ª LEGISLATURA DA
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, A SER
REALIZADA EM 5 DE SETEMBRO DE 2022, ÀS 18H.**

EDITAL Nº 55/2022-L

I – Expediente (Art. 159 do R.I.):

1. Votação da Ata da 28ª Sessão Ordinária, de 29/08/2022;
2. Leitura da matéria do Expediente; e
3. Moções de Congratulações nºs 304, 305 e 308/2022.

II – Tribuna (arts. 159 e 162, conforme sequência da ata anterior):

1. Vereador Israel Francisco de Oliveira;
2. Vereador José Alexandre Pierroni Dias;
3. Vereador Julio Antonio Mariano;
4. Vereador Marcos Roberto Martins Arruda;
5. Vereador Newton Dias Bastos;
6. Vereador Paulo Rogério Noggerini Júnior; e
7. Vereador Rafael Tanzi de Araújo; e
8. Vereador Rogério Jean da Silva.

III – Ordem do Dia:

1. **Eleições para composição da Mesa Diretora da Câmara.** Cargos de Presidente, 1º Vice-Presidente, 2º Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário – Mandato de 01/01/2023 a 31/12/2023;
2. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 111-L**, de 22/08/2022, de autoria da Vereadora Dra. Cláudia Pedroso, que “Insere o ‘Agosto Lilás’ no Calendário Oficial de Eventos da Estância Turística de São Roque”;
3. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 116-L**, de 22/08/2022, de autoria do Vereador Rafael Tanzi de Araújo, que “Denomina ‘Complexo Carlos Eduardo Lofredo’ área localizada no distrito de Maylasky”;
4. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 92-E**, de 22/08/2022, de autoria do Poder Executivo, que “Autoriza o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de São Roque – SÃO ROQUE PREV contratar estagiários e dá outras providências” e **Emenda**;
5. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 94-E**, de 25/08/2022, de autoria do Poder Executivo, que “Fixa o valor do débito consolidado mínimo para ajuizamento de ação de execução fiscal e dá outras providências”;
6. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 95-E**, de 25/08/2022, de autoria do Poder Executivo, que “Autoriza a permuta de imóveis e dá outras providências”;
7. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 96-E**, de 25/08/2022, de autoria do Poder Executivo, que “Altera as redações do §4º do artigo 68 e do caput do artigo 73 da Lei nº 4.292, de 9 de outubro de 2014”;



8. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 97-E**, de 26/08/2022, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a criação de cargos na Lei nº 2.208, de 01 de fevereiro de 1994, e dá outras providências”;
9. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 98-E**, de 26/08/2022, de autoria do Poder Executivo, que “Altera a Lei Municipal n.º 4.292, de 9 de outubro de 2014, e a Lei Municipal n.º 2.208, de 1º de fevereiro de 1994”;
10. Segunda discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 89-E**, de 17/08/2022, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 1.034.871,95 (um milhão, trinta e quatro mil, oitocentos e setenta e um reais e noventa e cinco centavos)”;
11. Segunda discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 90-E**, de 18/08/2022, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 386.000,00 (trezentos e oitenta e seis mil reais)”;
12. Segunda discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 91-E**, de 18/08/2022, de autoria do Poder Executivo, que “Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)”;
13. Primeira discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Complementar nº 6-E**, de 22/08/2022, de autoria do Poder Executivo, que “Altera a Lei Complementar n.º 106 de 07 de outubro de 2020 e dá outras providências” e **Emenda**; e
14. Requerimento nº 207/2022.

IV – Explicação Pessoal (art. 175, conforme sequência da ata anterior):

1. Vereador Thiago Vieira Nunes;
2. Vereador William da Silva Albuquerque;
3. Vereador Antonio José Alves Miranda;
4. Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedrosa;
5. Vereador Clovis Antonio Ocuma;
6. Vereador Diego Gouveia da Costa; e
7. Vereador Guilherme Araujo Nunes.

V – Tribuna Livre (art. 290):

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, 2 de setembro de 2022.

JULIO ANTONIO MARIANO
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria desta Câmara na data supracitada.

LUCIANO DO ESPIRITO SANTO
Coordenador Legislativo



VOTAÇÃO NOMINAL – TURNO ÚNICO

(MAIORIA ABSOLUTA – Presidente não vota, exceto em caso de empate)

PROJETO DE LEI Nº 98/2022-E, de 26/08/2022, que “Altera a Lei Municipal nº 4.292, de 9 de outubro de 2014, e a Lei Municipal nº 2.208, de 1º de fevereiro de 1994”.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

VEREADORES		Única Discussão
01	TONINHO BARBA (Antonio José Alves Miranda)	SIM
02	DRA. CLÁUDIA PEDROSO (Cláudia Rita Duarte Pedroso)	SIM
03	CLOVIS DA FARMÁCIA (Clovis Antonio Ocuma)	SIM
04	DIEGO COSTA (Diego Gouveia da Costa)	SIM
05	GUILHERME NUNES (Guilherme Araújo Nunes)	SIM
06	TOCO (Israel Francisco de Oliveira)	SIM
07	ALEXANDRE VETERINÁRIO (José Alexandre Pierroni Dias)	SIM
08	JULIO MARIANO (PRESIDENTE)	-- X --
09	MARQUINHO ARRUDA (Marcos Roberto Martins Arruda)	AUSENTE
10	NILTINHO BASTOS (Newton Dias Bastos)	SIM
11	PAULO JUVENTUDE (Paulo Rogério Noggerini Júnior)	SIM
12	RAFAEL TANZI (Rafael Tanzi de Araújo)	SIM
13	CABO JEAN (Rogério Jean da Silva)	SIM
14	THIAGO NUNES (Thiago Vieira Nunes)	SIM
15	WILLIAM ALBUQUERQUE (William da Silva Albuquerque)	SIM
<u>Favoráveis</u>		13
<u>Contrários</u>		0

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



Projeto de Lei Nº 98/2022-E, DE 26/08/2022
AUTÓGRAFO Nº 5555/2022, DE 06/09/2022
Lei nº
(De autoria do Poder Executivo)

Altera a Lei Municipal n.º 4.292, de 9 de outubro de 2014, e a Lei Municipal n.º 2.208, de 1º de fevereiro de 1994

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os incisos do § 1º, do art. 14 da Lei Municipal n.º 4.292, de 9 de outubro de 2014, passam a vigor com a seguinte alteração:

“Art. 14. (...).

§ 1º (...):

(...)

IX - ser aprovado em todas as fases do concurso público a que se candidatar, conforme o regulamento desta Lei, especialmente em processo de avaliação física e psicológica, bem como no curso de Formação, Treinamento e Capacitação Física de Guarda Civil Municipal de São Roque;

X - ter altura mínima de 1,60m para homem e 1,55m mulher.

Art. 2º Ficam criados e fixados no Anexo XIII, da Lei Municipal n.º 2.208, de 1º de fevereiro de 1994, os cargos de provimento efetivo, constantes do Anexo I da presente lei.

Art. 3º Revogam-se:

I - o art. 15 da Lei Municipal n.º 4.292, de 9 de outubro de 2014;

II - o art. 100 da Lei Municipal n.º 4.292, de 9 de outubro de 2014.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aprovado na 29ª Sessão Ordinária, de 05 de setembro de 2022.

JULIO ANTONIO MARIANO
Presidente

MARCOS ROBERTO MARTINS ARRUDA
1º Vice-Presidente

RAFAEL TANZI DE ARAÚJO
2º Vice-Presidente

JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS
1º Secretário

ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
2º Secretário



ANEXO I

CRIAÇÃO E FIXAÇÃO DE CARGOS NO ANEXO XIII DA LEI Nº 2.208, DE 01 DE FEVEREIRO DE 1994

Denominação	Quant.	Lotação	CHS	Requisito	Nível Salarial/Vencimento Mensal
Inspetor	02	GM	40	Ensino Médio Completo	XI
Subinspetor	06	GM	12/36	Ensino Médio Completo	X
Classe Distinta	12	GM	12/36	Ensino Médio Completo	IX
Classe Especial	14	GM	12/36	Ensino Médio Completo	VIII
GCM 1ª Classe	16	GM	12/36	Ensino Médio Completo	VII
GCM 2ª Classe	20	GM	12/36	Ensino Médio Completo	VI
GCM 3ª Classe	50	GM	12/36	Ensino Médio Completo	V



Câmara Municipal de São Roque

www.camarasaoroque.sp.gov.br



Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

Documento: Autógrafo N° 5555/2022 ao Projeto de Lei N° 98/2022

Assunto: Autógrafo ao Projeto de Lei N° 98/2022 - Altera a Lei Municipal n.º 4.292, de 9 de outubro de 2014, e a Lei Municipal n.º 2.208, de 1º de fevereiro de 1994

Assinante	Data
JULIO ANTONIO MARIANO:98581686834	06/09/2022 15:00:53
MARCOS ROBERTO MARTINS ARRUDA:20327819804	06/09/2022 15:03:21
RAFAEL TANZI DE ARAUJO 313.368.578-38	06/09/2022 15:03:37
JOSE ALEXANDRE PIERRONI DIAS 156.717.968-14	06/09/2022 15:04:45
ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA 122.569.718-21	06/09/2022 15:05:10



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –



LEI 5.526

De 09 de setembro de 2022

PROJETO DE LEI Nº 98/2022 - E

De 26 de agosto de 2022

AUTÓGRAFO Nº 5.555 de 06/09/2022

(De autoria do Poder Executivo)

Altera a Lei Municipal n.º 4.292, de 9 de outubro de 2014, e a Lei Municipal n.º 2.208, de 1º de fevereiro de 1994.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os incisos do § 1º, do art. 14 da Lei Municipal n.º 4.292, de 9 de outubro de 2014, passam a vigor com a seguinte alteração:

“Art. 14. (...).

§ 1º (...):

(...)

IX - ser aprovado em todas as fases do concurso público a que se candidatar, conforme o regulamento desta Lei, especialmente em processo de avaliação física e psicológica, bem como no curso de Formação, Treinamento e Capacitação Física de Guarda Civil Municipal de São Roque;

X - ter altura mínima de 1,60m para homem e 1,55m mulher.”

Art. 2º Ficam criados e fixados no Anexo XIII, da Lei Municipal n.º 2.208, de 1º de fevereiro de 1994, os cargos de provimento efetivo, constantes do Anexo I da presente lei.

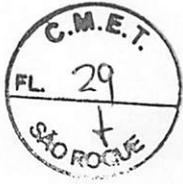
Art. 3º Revogam-se:

I - o art. 15 da Lei Municipal n.º 4.292, de 9 de outubro de 2014;



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –



Lei Municipal n.º 5.526/2022

II - o art. 100 da Lei Municipal n.º 4.292, de 9 de outubro de 2014.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 09/09/2022

MARCOS AUGUSTO ISSA
HENRIQUES DE
ARAUJO:14495849859

Assinado de forma digital por
MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES
DE ARAUJO:14495849859
Dados: 2022.09.09 15:37:35 -03'00'

**MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO**

**Publicada em 09 de setembro de 2022, no Átrio do Paço Municipal
Aprovado na 29ª Sessão Ordinária de 05/09/2022**



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –



ANEXO I
Lei 5.526/2022

**CRIAÇÃO E FIXAÇÃO DE CARGOS NO ANEXO XIII DA LEI Nº 2.208, DE 01 DE
FEVEREIRO DE 1994**

Denominação	Quant.	Lotação	CHS	Requisito	Nível Salarial/Vencimento Mensal
Inspetor	02	GM	40	Ensino Médio Completo	XI
Subinspetor	06	GM	12/36	Ensino Médio Completo	X
Classe Distinta	12	GM	12/36	Ensino Médio Completo	IX
Classe Especial	14	GM	12/36	Ensino Médio Completo	VIII
GCM 1ª Classe	16	GM	12/36	Ensino Médio Completo	VII
GCM 2ª Classe	20	GM	12/36	Ensino Médio Completo	VI
GCM 3ª Classe	50	GM	12/36	Ensino Médio Completo	V

Publicado no Jornal D.O.M.

n.º 239 11/12/33 dia 09/09/2022

Ato Normativo LEI Nº 5.526/2022